

RESOLUÇÃO Nº 029, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE DA OBRIGATORIEDADE DE A CONCESSIONÁRIA REALIZAR A ADAPTAÇÃO DAS INSTALAÇÕES INTERNAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE IMÓVEIS DOS USUÁRIOS DA CATEGORIA TARIFÁRIA RESIDENCIAL SOCIAL, PARA POSSIBILITAR A CONEXÃO DAQUELAS UNIDADES ÀS REDES PÚBLICAS DE COLETA DE ESGOTO

Considerando que o Sistema de Esgotamento Sanitário está sendo implantado na cidade de Tubarão.

Considerando a necessidade de os usuários realizarem as adaptações em seus respectivos imóveis, a fim de possibilitar a conexão das redes internas de esgotamento sanitário à rede pública de coleta de esgoto.

Considerando o disposto no art. 45, § 8º, da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação que lhe foi dada pela Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, segundo a qual “*O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos*”.

Considerando que, segundo o disposto no art. 22, §7º do Decreto municipal nº 2.539, de 19 de março de 2018, com redação dada pelo Decreto nº 5.176, de 5 de agosto de 2020, os custos da adaptação da rede interna de esgotamento sanitário do imóvel, para possibilitar sua interligação ao “*ponto de recebimento do esgoto*”, correrão por conta do usuário, com exceção dos usuários beneficiados pela tarifa social, até o limite previsto no contrato de concessão, sendo que para estes a adaptação será realizada pela Concessionária.

Considerando que o dispositivo normativo acima citado atribuiu à Agência Reguladora o detalhamento do procedimento de operacionalização desse direito e da consequente obrigação da concessionária.

O SUPERINTENDENTE GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO DE TUBARÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 020/2008, resolve:

Art. 1º A presente resolução disciplina a forma de cumprimento, pela Concessionária, da obrigação de realizar a adaptação da rede interna de esgotamento sanitário do imóvel qualificado como residência dos usuários da categoria tarifária *Residencial Social*, para possibilitar a conexão dessa rede de esgotamento à rede pública de coleta de esgoto, conforme previsto no art. 22, §7º do Decreto municipal nº 2.539, de 19 de março de 2018, com redação dada pelo Decreto nº 5.176, de 5 de agosto de 2020.

Art. 2º A obrigação a que se refere o art. 1º desta Resolução é limitada à quantidade de usuários enquadrados na categoria tarifária Residencial Social.

Parágrafo único. A referida obrigação somente se aplica ao imóvel que o usuário beneficiado pela tarifa Residencial Social use como sua residência, não se aplicando a outros imóveis de posse ou propriedade desse usuário.

Art. 3º As adaptações previstas no artigo 1º ficarão restritas às redes hidráulicas internas de esgotamento sanitário, incluindo a recomposição de paredes e pavimentos que forem afetados pelas intervenções, sendo certo que tal recomposição deverá restituir as referidas estruturas a sua forma original, sem incrementos ou ampliações.

Parágrafo primeiro. Caso a restauração das estruturas a seu estado original não seja possível por indisponibilidade de bens ou materiais, as estruturas deverão ser reconstruídas em condições similares à original, de modo que a aceitação do usuário na implementação das obras pressupõe a aceitação da condição prevista neste parágrafo.

Parágrafo segundo. As adaptações a que se referem a presente resolução não abrangem:

- (i) a construção de quaisquer estruturas de reservação e de distribuição de água tratada;

(ii) a execução de novas estruturas físicas ou correção de problemas existentes, tampouco a substituição de vasos sanitários, pias, torneiras e similares.

Art. 4º A Concessionária poderá realizar as adaptações e os atos indicados nesta Resolução por meio do seu próprio quadro de pessoal ou por empresa credenciada

Art. 5º Serão observados os seguintes procedimentos ou providências:

I – O usuário enquadrado na categoria Residencial Social deverá formalizar, junto à concessionária, pedido de adaptação da rede interna de esgotamento, indicando o imóvel onde reside.

II – A concessionária deverá confirmar o enquadramento do usuário na categoria Residencial Social.

III - Caso o usuário requerente não esteja enquadrado na categoria Residencial Social, deverá ser formalmente informado do indeferimento de seu pedido, dos requisitos e condições para enquadramento na categoria tarifária antes referida e do direito de fazer novo pedido após seu enquadramento na categoria Residencial Social.

IV – Uma vez confirmado pela concessionária que o usuário requerente está enquadrado na categoria Residencial Social, caberá à concessionária realizar vistoria cautelar no imóvel residencial deste usuário, com o acompanhamento do usuário requerente ou de seu representante, bem como da Agência Reguladora.

V - Como resultado da vistoria referida no inciso anterior, deverá ser elaborado Laudo de Vistoria, indicando as condições da rede interna de esgotamento sanitário do imóvel, resumo indicativo das obras a serem realizadas e da disponibilidade do usuário requerente para a realização das obras, sendo recomendável que o referido laudo seja acompanhado de documentos comprobatórios pertinentes, por exemplo, planta baixa do imóvel, fotografias do imóvel, da rede de esgotamento eventualmente existente e das paredes e pavimentos que serão afetados pelas obras.

VI – O Laudo de Vistoria, após concluído, será levado à ciência do usuário requerente e da Agência Reguladora. (8)

VII – Após a conclusão do Laudo de Vistoria, será elaborado Memorial Descritivo e croqui das obras a serem executadas, com a indicação detalhada das adaptações que precisarão ser

realizadas na rede interna de esgotamento da residência do usuário requerente e o valor a ser despendido.

VIII – A Concessionária apresentará ao Município de Tubarão e à Agência Reguladora de Saneamento de Tubarão, para fins de aprovação da solução a ser adotada e do valor correspondente a ser despendido, cópia dos documentos abaixo relacionados:

- a) requerimento formulado pelo usuário;
- b) Laudo de Vistoria;
- c) Memorial Descritivo;
- d) Orçamento para a realização das obras de adaptação obtido junto à empresa do ramo pertinente;
- e) Termo de anuênciia, firmado pelo usuário, quanto à possibilidade de utilização de materiais de revestimento ou pavimentos similares, nos casos em que não for possível a substituição por outros idênticos aos existentes na residência.

IX – O Município de Tubarão e a Agência Reguladora de Saneamento de Tubarão, ao analisar os documentos apresentados decidirá quanto a sua aprovação ou poderá solicitar informações complementares ou diligências que se fizerem necessárias;

X - Após a aprovação dos documentos referidos no inciso VIII deste artigo por parte do Município de Tubarão e da Agência Reguladora de Saneamento de Tubarão, deverá a concessionária comunicar ao usuário a aprovação de seu requerimento e agendará data para a realização das obras, sendo certo que o usuário requerente deverá estar presente ou indicar seu representante que esteja presente durante todo o tempo de execução das obras.

XI – Após a execução:

- a) a concessionária ou empresa executora por ela contratada elaborará Laudo de Conclusão, ratificando as obras executadas, juntando a relação dos bens aplicados na obra e documentos comprobatórios da adequação das obras executadas, por exemplo e se possível, registros fotográficos do sistema implantado e da recomposição de paredes e pavimentos, dando ciência ao usuário, à AGR TB e ao Município de Tubarão.
- b) No Laudo de Conclusão deverá constar declaração de aceite da obra pelo usuário requerente, esclarecimento formal de que o usuário tem o direito de ressalvar qualquer

aspecto da obra que julgar conveniente e espaço para que o usuário apresente reclamações ou ressalvas ao serviço executado.

XII – Caso o usuário requerente se recuse a assinar o Laudo de Conclusão ou apresente neste laudo reclamações ou ressalvas à obra executada caberá ao Município de Tubarão e a Agência Reguladora de Saneamento de Tubarão avaliar as informações apresentadas pelo usuário, os esclarecimentos da concessionária e realizar vistoria autônoma. Com base nas provas colhidas, o Município de Tubarão e a Agência Reguladora de Saneamento de Tubarão deverá apresentar à concessionária suas conclusões, aprovando as obras executadas ou determinando medidas a serem implementadas para eventual purgação de mora, se restar qualificado descumprimento das normas aplicáveis.

Parágrafo primeiro. Caso as obras referidas no caput sejam realizadas por meios próprios, a concessionária deverá quantificar o custo de execução das mesmas, tomando por base os bens materiais empregados, a remuneração dos empregados executantes das obras e os encargos tributários, trabalhistas e previdenciários pertinentes aos empregados executantes, sendo vedada a inclusão de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) por parte da Concessionária, tais como taxa de administração, custos financeiros, seguros, garantias, lucro e tributos sobre a receita.

Parágrafo Segundo. Na hipótese prevista no Parágrafo Primeiro deste artigo, a concessionária deverá registrar, para cada serviço realizado, quais colaboradores atuaram e o tempo alocado.

Art. 6º As obras realizadas pela concessionária em imóveis residenciais de usuários da Tarifa Social, ao longo do ano-calendário, deverão ser somadas e consolidadas em campo próprio do Relatório Anual, de modo que os respectivos valores serão considerados como investimento para o ano em que forem realizados, inclusive para fins de reequilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Art. 7º A Concessionária, por meio do Relatório Trimestral previsto na Resolução nº 18, de 16 de novembro de 2017, informará à Agência Reguladora as adaptações que foram realizadas no respectivo período, indicando, pelo menos, o usuário, matrícula e o valor investido.

Art. 8º. A cobrança da tarifa do serviço de esgotamento sanitário independe da conclusão das adaptações e seguirá as regras próprias do Decreto n. 2.539/2008.

Art. 9º. Caso seja necessário, as adaptações poderão ser realizadas na forma dos regramentos constantes do Capítulo II da Resolução n. 025, de 25 de março de 2021 desta Agência Reguladora.

Art. 10. As situações excepcionais, que não possam ser enquadradas nas normas acima, serão objeto de deliberação específica desta Agência Reguladora.

Art. 11. Caso a adaptação seja técnica ou financeiramente inviável a Concessionária comunicará o fato à Agência Reguladora para que esta reconheça a inexigibilidade de execução.

Art. 12. A Concessionária, quando da execução das redes coletoras de cada bacia, deverá dar ciência aos usuários beneficiários acerca do conteúdo dessa Resolução, por meio de aviso em fatura ou outro meio com finalidade similar.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se.

Tubarão, SC, 22 de setembro de 2021.

FELIPE LUIZ COLLAÇO
Superintendente Geral
AGR - Tubarão

“P U B L I C A Ç Ã O”

Publicado no Mural da Recepção da AGR-Tubarão na mesma data.

Alv
JF
JOÃO FLÁVIO ALVES
Superintendente Administrativo-Financeiro
AGR-Tubarão